

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

CAMILA PRETKO DE LIMA

O DEVER DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E A
INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 46 DA LEI Nº 9.099/1995

CURITIBA

2021

CAMILA PRETKO DE LIMA

O DEVER DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E A
INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 46 DA LEI Nº 9.099/1995

Artigo apresentado ao curso de Direito, Setor Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior.

CURITIBA

2021

TERMO DE APROVAÇÃO

O Dever de Motivação das Decisões Judiciais e a Inconstitucionalidade do Artigo 46 da Lei 9.099/1995

CAMILA PRETKO DE LIMA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



PROF. DR. VICENTE DE PAULA ATAÍDE JÚNIOR
Orientador

Coorientador



PROF. DR. CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
1º Membro



PROF. DR. SANDRO MARCELO KOZIKOSKI
2º Membro

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos que me confiaram a responsabilidade de ocupar espaço numa universidade pública. Espero ser digna e retribuir, de alguma forma, os sacrifícios que me permitiram chegar até aqui.

A todos e todas que me ensinaram e incentivaram ao longo dos anos. Aos que passaram e aos que ficaram, agradeço com todo o meu coração.

À minha mãe, por me cuidar e me conhecer como ninguém mais.

Às minhas queridas amigas Ana Luiza, Bárbara e Carolina, por compartilharem dessa turbulenta e incrível jornada.

Ao professor Vicente, por ser fonte de inspiração e por auxiliar na condução deste trabalho.

À Universidade Federal do Paraná, por criar o pertencimento em mim, por me fazer quem eu sou.

*“O homem sente a necessidade, para
aceitar a justiça dos homens, de razões
humanas”*

Calamandrei

RESUMO

O presente artigo trata das problemáticas decisões proferidas em sede recursal no âmbito dos Juizados Especiais que, baseadas no artigo 46 da Lei nº 9.099/1995, conflitam com o dever constitucional de motivação das decisões judiciais. A motivação é imprescindível ao modelo do Estado de Direito e aos princípios da ampla defesa e do contraditório, que orientam o processo civil brasileiro especialmente após a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Civil de 2015, e visam a concretização de um processo justo e efetivo. Porém, as decisões proferidas pelas Turmas Recursais que mantêm as sentenças por seus próprios fundamentos podem representar um obstáculo a estes objetivos. Para avaliar este cenário, a análise foi concentrada no âmbito dos Juizados Especiais Federais em razão de suas especificidades e, por meio de revisão bibliográfica, buscou-se compreender: (I) a motivação enquanto garantia processual e limitadora do arbítrio Estatal; (II) o que se entende como uma decisão motivada; (III) a figura dos Juizados Especiais Federais como facilitadores do acesso à justiça e suas principais características; (IV) o limite de sua jurisdição e o julgamento de causas complexas; bem como (V) as decisões proferidas pelas Turmas Recursais com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/1995 sem o atendimento do dever de motivação. Ao final, aponta-se o papel dos juízes para uma prestação jurisdicional adequada e conforme com a constituição, reafirmando-se a inadequação das sentenças “mantidas pelos próprios fundamentos” nas causas apreciadas pelos Juizados Especiais Federais.

Palavras-Chave: Dever de Motivação das Decisões Judiciais. Estado de Direito. Lei nº 9.099/1995. Juizados Especiais Federais.

ABSTRACT

This essay faces the issues involving the problematic trials of appeal in the scope of the Small Claims Courts based on the art. 46 of Law n. 9.099/1995 and which conflict with the constitutional duty to justify judicial decisions. This duty to justify is indispensable to the rule of law model and to the principles of the legal defense and the adversary that guide the Brazilian civil procedure, especially after the Federal Constitution of 1988 and the Brazilian Code of Civil Procedure of 2015, and intends to achieve a fair and effective procedure. However, the judicial decisions provided by the Groups of Appeals which maintain the judgments by their own fundamentals may represent an obstacle to this goal. With the purpose of evaluating this scenario, the analysis was concentrated in the Federal Small Claims Courts because of their specificities and a bibliographic review was made in order to understand: (I) the obligatory reasoned judgments as a procedure guarantee and as limiting of the state power; (II) what is understood by a reasoned judicial decision; (III) the Federal Small Claims Court as a facilitator of the access to justice and its main characteristics; (IV) the boundaries of their jurisdiction and the judgment of complex cases; and (V) the decisions rendered by the Groups of Appeals based on the article 46 of Law n. 9.099/1995 that are against the obligatory reasoned judgments. In the end, the role of the judges is pointed out in due process of law in accordance with the Constitution, reaffirming the inadequacy of judgments “maintained by their own fundamentals” in causes assessed by Federal Small Claims Courts.

Keywords: Duty to Justify Judicial Decisions. Rule of Law. Law n. 9.099/1995. Federal Small Claims Court.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 MOTIVAÇÃO NO ESTADO DE DIREITO COMO INSTRUMENTO PARA EFETIVAÇÃO DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS	11
3 O DEVER DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.....	14
3.1 MOTIVAÇÃO X FUNDAMENTAÇÃO	14
3.2 DECISÕES MOTIVADAS.....	16
3.2.1 CLAREZA, COERÊNCIA, CONCRETUDE E COMPLETUDE	19
4 OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS	23
4.1 A COMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E O JULGAMENTO DE CAUSAS COMPLEXAS	26
5 AS DECISÕES DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E O DEVER DE MOTIVAÇÃO	28
6 CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS.....	34

1 INTRODUÇÃO

O Estado de Direito é compreendido como uma virtude dos Estados Modernos que combatem a arbitrariedade, rompendo com o subjetivismo de seus governantes de modo a privilegiar a razão e as liberdades individuais.

Contemporaneamente, é considerado um modelo ideal de Estado no qual o poder é limitado a partir de uma ordem jurídica pré-estabelecida, pautada em direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, visando garantir a segurança jurídica e a previsibilidade ao sistema¹. Somente pela observância das normas que compõem o ordenamento jurídico, especialmente dos mandamentos constitucionais, torna-se possível efetivar direitos fundamentais e conferir legitimidade à interferência do Estado.

Impende ressaltar que não se intenta neste trabalho esgotar todas as influências históricas, políticas e jurídicas relacionadas à formação do conceito de Estado de Direito, mas tão somente, por meio de pesquisa bibliográfica, expor a ligação de sua construção teórica com os princípios que norteiam os ordenamentos jurídicos contemporâneos, com destaque ao devido processo legal.

Para Carré de Malberg², a estrutura normativa característica do Estado de Direito é composta por normas que conferem direitos, e normas que estabelecem meios para que o próprio Estado possa atingir seus objetivos e tornar os direitos conferidos efetivos. Nesse sentido, as normas processuais são enquadradas na segunda categoria e se mostram como meios para proteção e efetivação dos princípios, garantias e direitos previstos pela constituição.

Partindo dessa premissa, nota-se que o processo é meio de racionalização e legitimação do exercício do poder jurisdicional, devendo propiciar aos seus participantes um desenvolvimento e uma conclusão em conformidade com as normas constitucionais as quais está submetido.

¹ LUCCA, R. R. D. **O Dever de Motivação das Decisões Judiciais**: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p.60.

² MALBERG, C. **Contribution à la Théorie Générale de l'État. t. II**. Paris: Recueil Sirey, 1922. Citado por LUCCA, R. R. D. **O Dever de Motivação das Decisões Judiciais**: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p.69.

O princípio do devido processo legal³, e as garantias que dele derivam, são elementos fundamentais no Estado de Direito uma vez que possibilitam aos interessados um procedimento pré-estabelecido, dotado de certa previsibilidade, que garante a influência dos envolvidos sobre o convencimento do julgador⁴ e viabiliza o controle sobre as decisões proferidas.

Destaca-se, então, a relevância das garantias processuais uma vez que vinculadas ao controle do exercício da atividade jurisdicional e do arbítrio do poder estatal.

Nesse sentido, ao estabelecer no caput do artigo 1º da Constituição Federal que a República Federativa do Brasil se constitui na forma de um Estado Democrático de Direito, o constituinte optou pelo modelo que pressupõe a orientação e limitação do poder por meio de uma ordem jurídica preconcebida, pautada em direitos e garantias fundamentais, inclusive as ligadas ao processo.

Dentre as garantias processuais, o dever de motivação das decisões judiciais se revela como instrumento de reafirmação da racionalidade da atividade jurisdicional e da legitimidade do resultado do processo, uma vez que, no contexto de um Estado de Direito, este deve justificar seus atos.

O dever de motivação das decisões judiciais, que decorre do devido processo legal, é expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. No entanto, em que pesem os diversos estudos desenvolvidos sobre o tema e passados trinta anos da promulgação da Constituição, ainda hoje se encontram pronunciamentos judiciais que inobservam a necessidade de motivação, em clara contradição com o Estado de Direito e com as garantias processuais previstas constitucionalmente.

No sistema dos Juizados Especiais, o artigo 46 da Lei nº 9.099/1995 prevê que decisões proferidas pelas Turmas Recursais, compostas por três juízes togados e em exercício no primeiro grau de jurisdição, mantenham os termos da sentença do juízo de origem por seus próprios fundamentos, a partir de uma concepção dúbia

³ Na tradição de língua inglesa “*due process of law*”.

⁴ DINAMARCO, C. R. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. 2., 5. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

sobre o “livre convencimento do juízo” e da desnecessidade de se enfrentar todos os argumentos apresentados pelas partes sucumbentes.

Considerando a aplicação subsidiária e supletiva da Lei nº 9.099/1995 aos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001) e aos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/2009), é possível identificar a contradição das sentenças mantidas pelos próprios fundamentos com o dever constitucional de motivação das decisões judiciais em todos esses órgãos jurisdicionais.

Contudo, para os objetivos do presente trabalho, a análise foi concentrada no âmbito das decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, pois, conforme será demonstrado, a problemática se intensifica na medida em que, nessa esfera, a competência é definida essencialmente sob critérios econômicos e não a partir da complexidade da causa, aspecto que é apontado para justificar um procedimento mais informal e flexibilizador de determinadas garantias processuais.

Causas previdenciárias, de extrema relevância e que objetivam a tutela de direitos fundamentais, ao serem julgadas em sede recursal, estão igualmente sujeitas à uma decisão que desconsidera os argumentos trazidos pelo recorrente e que se mostra carente de motivação adequada, contrariando o dever constitucional e os preceitos do Estado de Direito.

2 MOTIVAÇÃO NO ESTADO DE DIREITO COMO INSTRUMENTO PARA EFETIVAÇÃO GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Com o ápice de seu desenvolvimento no século XVIII e influenciado por ideais iluministas, o Estado de Direito reconhecia neste período a existência de direitos inerentes à condição do indivíduo, que deveriam ser protegidos pelos governantes por meio de mecanismos de controle do poder, inclusive para coibir os próprios arbítrios, conferindo certo grau de segurança jurídica ao ordenamento jurídico.

Observou-se, então, a ideia de uma instrumentalização do Estado, que deixou de ser um fim em si mesmo e passou à destinação de promoção da existência do indivíduo - pautada pela razão e pelo direito, coibindo sua violação indiscriminada⁵.

No século XIX, contudo, com o objetivo de distinguir o direito da moral e lhe atribuir condição de ciência, admitiu-se que “a validade do direito, pelo menos a priori, é formalista, prescindindo da análise de seu conteúdo”⁶. Assim, o Estado de Direito foi se afastando de seu conteúdo substancial e instrumental, para ser compreendido em uma esfera formalista e característica da doutrina positivista.

Segundo Hans Kelsen, o Estado é um fenômeno jurídico, uma unidade especificamente normativa⁷, de modo que, mesmos aqueles mais autoritários, seriam logicamente Estados de Direito, independentemente do compromisso com direitos individuais ou com a segurança jurídica, pois a análise de validade do conteúdo de sua ordem é irrelevante.

A retomada do reconhecimento da existência de um conteúdo substancial do Estado de Direito, que considera a existência de direitos essenciais, foi observada após a Segunda Guerra Mundial. Esse retorno foi impulsionado pelos movimentos constitucionalistas da época, que visavam, essencialmente, a proteção dos indivíduos a partir de direitos e garantias fundamentais, que passaram ao eixo central dos ordenamentos jurídicos.

⁵LUCCA, R. R. D. **O Dever de Motivação das Decisões Judiciais**: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p.42.

⁶MEDEIROS, L. D. D. (Sobre)Vida do Positivismo Jurídico. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 9, n. 2, p. 249-271, jun. 2017.

⁷HANS, K. **Teoria Pura do Direito**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.p.55.

Considerando a admissão da existência de um conteúdo substancial ao Estado de Direito, Klaus Stern⁸ entende esse como aquele que prevê o exercício do poder Estatal sob o fundamento de uma constituição democrática, com o objetivo de garantir a dignidade do homem, a liberdade, a justiça e a segurança jurídica, a partir de aspectos formais e materiais.

Nos aspectos formais, inserem-se os instrumentos de controle de poder utilizados pelo Estado, como: a separação dos poderes, que confere independência a estes para garantir a constitucionalidade das leis; a autonomia do judiciário; e o respeito ao devido processo legal nas hipóteses de intervenção do Estado na esfera privada. Neste ponto, observa-se o direito como um meio de ação estatal que intenta conferir segurança jurídica, uma vez que condicionado à juridicidade e constitucionalidade das normas do sistema jurídico. Por sua vez, sob o aspecto material, estão os valores e princípios basilares da sociedade, que norteiam as escolhas políticas do Estado e a formação de suas leis.

Nesse mesmo sentido, Norberto Bobbio explicita o caráter dualístico das normas jurídicas previstas na constituição:

O princípio do Governo limitado torna-se hoje atuante, em primeiro lugar, mediante uma Constituição escrita, que contém variadas normas jurídicas organicamente vinculadas entre si: estas normas não só regulam o funcionamento dos órgãos do Estado, como consagram sobretudo os direitos dos cidadãos, postos como limite ao poder do Estado.⁹

Portanto, a ordem jurídica constitucional, pautada em direitos e garantias fundamentais, deve prever instrumentos para sua efetivação por meio de órgãos do Estado. Nesse contexto, entende-se que a jurisdição não possui uma função meramente declaratória do direito, atada exclusivamente à legalidade formal, mas sim de interpretação e reconstrução do ordenamento jurídico sob uma ótica de

⁸ STERN, K. **Das Staatsrecht der Bundesrepublik Deutschland**. 2. ed. Munique: C.H. Beck, 1984. Citado por LUCCA, R. R. D. O Dever de Motivação das Decisões Judiciais: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p.52.

⁹ BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; GIANFRANCO, P. **Dicionário de Política**. Tradução de: VARRIALE C., MÔNACO, G. L., FERREIRA, J., CACAIS, L. G. P., DINIZ, R. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. p.255.

juridicidade, onde a legislação deve ser aplicada ao caso concreto à luz da constituição¹⁰ por meio de um processo justo e efetivo.

Ademais, o devido processo legal dinâmico e substancial¹¹ é o que define o perfil democrático do processo de determinada ordem jurídica. Com este atributo, legitima-se a atividade jurisdicional na medida em que confere aos sujeitos processuais um instrumento de efetivação de direitos dotado de racionalidade, previsibilidade, segurança jurídica, e que não correrá de forma arbitrária. Nesse contexto, nota-se a indispensabilidade desses mecanismos ao Estado de Direito e à ordem constitucional, pois somente através deles, direitos e garantias fundamentais são protegidos.

Vale destacar que a violação de direitos e garantias fundamentais desestabiliza o regime democrático, uma vez que estes compõem indissociavelmente o seu núcleo. A legitimidade de atuação do Estado, com o respeito à democracia e suas instituições, será observada se os direitos e garantias fundamentais também o forem¹².

Ainda, observa-se que o movimento de constitucionalização do processo impõe tanto a “incorporação, aos textos constitucionais, de normas processuais com o status de direitos fundamentais, como na aplicação das normas processuais infraconstitucionais com o fim de concretizar as disposições constitucionais”¹³.

Atendendo essa finalidade, o dever de motivação das decisões judiciais, abordado no próximo capítulo, foi inserido no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal como garantia corolária do devido processo legal, demonstrando-se igualmente como atributo essencial do Estado de Direito, uma vez que voltado à autolimitação do poder e ao controle da atividade jurisdicional, constituindo ferramenta indispensável para a proteção de direitos fundamentais e da ordem constitucional.

¹⁰MITIDIERO, D. **Colaboração no Processo Civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

¹¹FRANCO, M. V. Dimensão dinâmica do contraditório, fundamentação decisória e conotação ética do processo justo: breve reflexão sobre o art. 489, § 1.º, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**. v. 247, p. 105-136, set. 2015.

¹²NERY JUNIOR, N. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

¹³FRANCO, M. V. op.cit., p. 107.

3 O DEVER DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

3.1 MOTIVAÇÃO X FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar na seara do conteúdo do dever motivação das decisões judiciais, cumpre esclarecer a nomenclatura utilizada neste trabalho, com a preferência da palavra “motivação” sob “fundamentação”, uma vez que ambas estão presentes no ordenamento jurídico e são utilizadas para designar, ao menos em princípio, o mesmo instituto.

Segundo Rodrigo Ramina de Lucca, em que pese o termo utilizado no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal seja “fundamentação”, ao se referir a este dever constitucional, a denominação mais adequada é “motivação”. Isto ocorre por duas razões: I) a expressão se assemelha com as utilizadas em ordenamentos jurídicos estrangeiros, como na Itália, *motivazione*, e na Espanha, *motivación*; e II) seu conceito é mais amplo, abrange não somente as circunstâncias fáticas e jurídicas que sustentam a decisão, mas também as razões específicas pela qual aquela decisão é a única que poderia ser tomada para determinado processo¹⁴.

Por outro lado, para Carlos Aurélio Mota de Souza, “motivação” e “fundamentação” se distinguem. Segundo o autor, “motivação” consistiria na operação lógico-psicológica do juiz, que individualiza axiologicamente as razões de decidir, apresentando as circunstâncias fáticas e jurídicas que sustentam a decisão. A “fundamentação”, dever previsto na constituição, seria o produto dessa atividade¹⁵.

Contudo, ao seguir esse último raciocínio para diferenciar e, conseqüentemente, separar o resultado da construção lógico-argumentativa (o que o autor entende como fundamentação) de seu próprio conteúdo (motivação), torna-se inócuo o dever do Estado em justificar suas decisões.

Dada a impossibilidade de aferição exata, a operação psicológica do juiz ao decidir, isoladamente, é irrelevante para o direito. Todavia, o que se deve apresentar

¹⁴LUCCA, R. R. D. **O Dever de Motivação das Decisões Judiciais**: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.p.34.

¹⁵SOUZA, C. A. M. D. Motivação e Fundamentação das Decisões Judiciais e o Princípio da Segurança Jurídica. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 7, v. 2., p. 355-376, jan./jun. 2006.

são as razões, os motivos, que levaram aquela decisão, coincidindo de forma coerente com sua conclusão.

Considerando a separação entre “conteúdo” e “produto”, e que o dever jurídico do Estado estaria exclusivamente em apresentar o último, admitiram-se, por exemplo, decisões “fundamentadas”, que apresentam suporte fático e jurídico, mas que não enfrentam os argumentos trazidos pelas partes sucumbentes e que levaram ao desprovimento do recurso, pois esta atividade não compõe o *resultado* da operação lógico-psicológica do juiz.

Como garantia indissociável do Estado de Direito, o dever de motivação das decisões judiciais não permite que se apresente apenas a conclusão razões de decidir, mas sim a síntese da construção dos motivos pelos quais aquela decisão, e não outra, foi proferida diante das circunstâncias fáticas e jurídicas observadas no caso.

Igualmente, a motivação não pode ser restrita a uma explanação abstrata do que levou o juiz intimamente à determinada conclusão, devendo corresponder a uma demonstração explícita da racionalidade e da idoneidade envolvidas na decisão.

Ademais, outro ponto que afasta a diferenciação, é que o constituinte não distingue “fundamentação” de “motivação”. O inciso X do artigo 93 da Constituição Federal estabelece que “as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas”. Note-se que, ontologicamente, inexistem justificativas que diferenciam o dever de se apresentar razões para uma decisão administrativa e para uma decisão judicial, pois ambas consistem em atos de interferência do Estado que devem ser racionais e passíveis de controle.

Logo, observa-se que a discussão se aproxima mais de questões terminológicas do que conceituais. Segundo Oscar Valente Cardoso, a complexidade que envolve a questão está na análise material dos elementos que formam o conteúdo da decisão bem como na relação entre a motivação e as provas, não na tratativa

formal do direito processual, da definição meramente positivada do dever de fundamentação (ou motivação)¹⁶.

Desse modo, optou-se neste por adotar o termo “motivação”, a partir da definição que a considera como um dever abrangente, identificando-se com as características contemporâneas do Estado de Direito que visam garantir aos interessados um processo justo para efetivação de direitos fundamentais.

3.2 DECISÕES MOTIVADAS

Como visto, o dever de motivação é, ao mesmo tempo, garantia processual prevista no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal e instrumento destinado à efetivação de direitos fundamentais e manutenção do Estado de Direito, conferindo racionalidade, legitimidade e permitindo o controle da atividade jurisdicional pelas partes (função endoprocessual) e pela sociedade e (função extraprocessual).

No processo, a pretensão do autor (ou do réu reconvinente, em sede de reconvenção) é fundada em questões, definidas por Carnelutti como “dúvidas acerca de uma razão”¹⁷. As questões, que necessariamente serão pontos controvertidos entre as partes, podem versar sobre fatos, sobre direitos ou, ao mesmo tempo, sobre fatos e direitos.

Ao decidir, o Estado, por meio da atividade jurisdicional, deve buscar uma solução racional pautada nas provas produzidas (questões fáticas) e na juridicidade (questões de direito). A motivação consistirá na demonstração das razões ligadas aos contextos fático e jurídico que levaram à decisão mais adequada ao caso concreto.

O conjunto probatório formado acerca da matéria fática discutida nos autos, servirá para a averiguação da veracidade das alegações das partes pelo magistrado. Nesse ponto, importante destacar que o sistema atual observado no direito

¹⁶CARDOSO, O. V. A fundamentação das decisões judiciais no Código de Processo Civil: quatro aspectos e conteúdo mínimo. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 21, n. 125., p. 542-563, out. 2019. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1826/1317>. Acesso em: 13 dez. 2020.

¹⁷CARNELUTTI, F. **Instituciones Del Proceso Civil**. v. 1. Tradução de: MALENDO, S. S. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1973.

processual, do “livre convencimento”¹⁸, consiste no entendimento de que as provas, a depender do contexto de sua produção, podem (e devem) influenciar o convencimento para a tomada de uma decisão¹⁹.

Contudo, o chamado “livre convencimento íntimo”, que prestigia de modo irrestrito a vontade do julgador para apreciação das provas, não serve para o controle da atividade jurisdicional, pois torna desnecessária a demonstração dos motivos da decisão sobre as questões fáticas.

Entender o “livre convencimento” apenas como o “livre convencimento íntimo” gera insegurança jurídica²⁰ e prejudica o controle da decisão na medida em que confere poderes excessivos à figura do juiz, justificando a ausência de demonstração de sua apreciação acerca dos fatos apresentados, o que não se conforma com a lógica colaborativa²¹ atual do processo civil e com o princípio democrático.

Assim, mostra-se equivocado o entendimento de que o sistema do livre convencimento desonera o juiz de apresentar todos os motivos que contribuíram para o entendimento adotado diante de determinado fato. Como bem destaca De Lucca, “a liberdade do juiz de convencer-se sobre os fatos não se confunde com arbitrariedade para apreciar apenas aquilo que corrobora a decisão proferida”²².

Para o Estado de Direito, o “livre convencimento” deve ser motivado e considerar a amplitude dos fatos apresentados, pois não está dissociado da necessidade de demonstração da racionalidade das conclusões, obtidas a partir do conhecimento das provas produzidas pelas partes no *iter* processual.

¹⁸VALENTE, N. R.; LISBOA, F. G. B. Conteúdo e limites aos poderes instrutórios do juiz no processo civil contemporâneo. **Revista de Processo**. v. 243, p. 120, maio 2015: “(...) essa forma de convicção contrapõe-se aos sistemas da prova tarifada, nos quais cabe ao magistrado somar os valores pré-fixados a cada elemento probatório, decidindo, ao final, em favor da parte que atingiu soma mais alta. Nesse sistema, o juiz fica restrito às provas trazidas pelas partes, sua função de apreciação limita-se a averiguar as pontuações. Não podia, então, valorar a prova conforme sua convicção”.

¹⁹LUCCA, R. R. D. **O Dever de Motivação das Decisões Judiciais**: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.p.199.

²⁰DINAMARCO, C. R. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. 3, 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

²¹Como sustentado por MITIDIERO, D. Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed., p. 46. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2015: “(...) o Código de Processo Civil enuncia como uma de suas normas fundamentais a colaboração (art. 6º do CPC/2015), deslocando o centro do processo civil da atuação do juiz para o trabalho em conjunto do juiz com as partes.”

²²LUCCA, R. R. D. op. cit., p.129.

No que diz respeito ao enfrentamento das questões de direito apresentadas pelas partes, tem-se que a jurisdição possui função direcionada à efetividade das normas jurídicas, apontando a solução mais adequada no caso concreto. Para tanto, a atividade do Estado-juiz necessita de controle de juridicidade, coibindo arbítrios ou a ignorância das leis vigentes.

Contemporaneamente, sabe-se que o controle jurídico da decisão judicial é realizado por meio de sua motivação e não poderá ser completamente realizado se a decisão apresentar apenas a exposição do dispositivo legal aplicável ao caso. A norma jurídica não se confunde com o texto expresso no direito positivado, de forma geral e abstrata, e é extraída após a realização de um processo de interpretação, que dá sentido às regras e princípios da ordem jurídica²³.

Essa operação possui como ponto de partida a análise simultânea das demais premissas que compõem o sistema normativo, inclusive normas hierarquicamente superiores e princípios jurídicos, delineando a construção argumentativa realizada pelo intérprete para atingir suas conclusões e aplicá-las na busca pela decisão adequada.

Segundo Oscar Valente Cardoso, a escolha da solução adequada para a causa envolve a hierarquização, a classificação e a valoração das alternativas possíveis. Contudo, esse processo não é uniforme e a argumentação que justificará a decisão varia de acordo a complexidade dos fatos e das provas, o grau de incerteza que eventualmente possuam, bem como com a generalidade das normas aplicáveis²⁴. Além disso, causas que não possuem uma solução prioritária, ainda que não sejam complexas, demandam maior esforço argumentativo para a demonstração de sua racionalidade.

Ainda nesse sentido, nota-se que uma exposição genérica e superficial não basta para que o modelo democrático idealizado pela Constituição seja concretizado.

²³NERY, N. J. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.36.

²⁴CARDOSO, O. V. A fundamentação das decisões judiciais no Código de Processo Civil: quatro aspectos e conteúdo mínimo. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 21, n. 125., p. 542-563, out. 2019. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1826/1317>. Acesso em: 13 dez. 2020

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC) foi explícito ao indicar que as decisões devem ser adequadamente motivadas, sob pena de nulidade, reafirmando o dever previsto na Constituição e repelindo qualquer simulação de seu efetivo cumprimento.

Motivar as decisões significa apresentar seus fundamentos fáticos e jurídicos por meio de uma estrutura que possui requisitos formais mínimos derivados das normas processuais, quais sejam: a clareza, a coerência, a completude e a concretude²⁵.

Nesse contexto, o §1º do artigo 489 do CPC, reforça estes requisitos e estabelece que não serão consideradas motivadas as decisões, sejam elas interlocutórias, sentenças ou acórdãos, que se limitarem:

[...] à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida [inciso I]; empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso [inciso II]; invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão [inciso III]; não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador [inciso IV]; se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos [inciso V]; deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento [inciso VI]²⁶

Nota-se que os elementos mínimos estabelecidos pelo CPC para o conteúdo da motivação traduzem a necessidade de clareza, coerência, completude e concretude da exposição da argumentação jurídica realizada pelo magistrado na decisão proferida.

3. 2. 1 CLAREZA, COERÊNCIA, COMPLETUDE E CONCRETUDE

Como primeiro requisito, tem-se que a clareza também decorre do princípio do acesso à justiça. Segundo Marcio Ricardo Staffen, o acesso à justiça possui duas

²⁵LUCCA, R. R. D. **O Dever de Motivação das Decisões Judiciais**: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

²⁶BRASIL. Lei nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil Brasileiro. **Portal da Legislação**. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 31 jan. 2021

finalidades básicas: definir que o Poder Judiciário deve ser acessível a todos e garantir a produção de resultados individuais, socialmente justos²⁷.

A linguagem simples e a análise objetiva das questões do processo favorecem a compreensão pelo jurisdicionado, e por quaisquer interessados, sobre as próprias normas do ordenamento jurídico e sua incidência. Exposições prolixas e padronizadas, que discorrem sobre diversos conceitos, leis e doutrina sobre o mesmo tema, mas que pouco se relacionam com o caso concreto, são exemplos da falta de clareza na motivação.

Além disso, os argumentos apresentados pelo juiz na decisão devem estar consonantes com o contexto fático e com as pretensões formuladas no processo, sem contradições. Nesse sentido, o requisito da coerência impõe que a motivação seja lógica e atenta ao caso analisado.

Por sua vez, com o objetivo de mitigar lacunas nas razões que suportam a decisão, o requisito de concretude traduz que o pronunciamento judicial não será motivado caso restrinja-se a reproduzir genericamente outro ato normativo, processual ou referira-se a princípios jurídicos sem demonstrar sua aplicabilidade ao caso.

Ao motivar a decisão, deve-se explicitar de maneira concreta as afirmações realizadas, as teses jurídicas utilizadas ou rejeitadas, bem como a justificação racional da relação de cada uma delas perante o caso. Do contrário, admitiram-se decisões abstratas, vagas e arbitrárias.

Ademais, a motivação será deficiente se não for completa e não enfrentar suficientemente os argumentos das partes que influenciaram a decisão. Neste ponto, importante destacar que as questões relevantes ao processo correspondem a **todas** as alegações fáticas e jurídicas da parte que será desfavorecida pela decisão, considerando a função do dever de motivação no Estado de Direito:

[...] a motivação radica na constatação de que o Estado não pode interferir no patrimônio jurídico do particular sem justificar essa interferência [...]. Logo, é

²⁷STAFFEN, M.R. **Estado, Constituição e os Juizados Especiais Federais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

para a parte desfavorecida que a motivação mais importa, seja porque ela é destinatária primária da justificação dada pelo Estado para agir em seu desfavor, seja porque ela depende de uma motivação adequada para que possa utilizar plenamente os instrumentos recursais postos à sua disposição.²⁸

Assim, novamente defende-se que, em que pese o entendimento difundido de que o juiz não necessita se manifestar sobre todas as alegações das partes possa ser justificável pelo número de ações no Judiciário, este não o é se analisado a partir da ótica da Constituição Federal. A busca pela celeridade não deve custar a qualidade das decisões, da tutela jurisdicional ou do caráter democrático do processo, abrindo espaço para arbitrariedade na apreciação de argumentos que apenas corroboram com a decisão final.

O modelo colaborativo de processo reafirmado pelo Código de Processo Civil de 2015, à luz do princípio do contraditório, impõe ao juiz um dever de debate com as partes sobre o delineado durante processo. Segundo Daniel Mitidiero, este dever possui relevo no momento de prolação das decisões judiciais:

Esse dever de debate encontra sua expressão mais visível no momento da decisão da causa, haja vista a imprescindibilidade de constar na fundamentação da sentença, acórdão ou decisão monocrática, o efetivo enfrentamento pelo órgão jurisdicional das razões deduzidas pelas partes em seus arrazoados [...]. Cuida-se de exigência inerente ao Estado Constitucional, que é necessariamente democrático.²⁹

Desse modo, sob a lógica do Código de Processo Civil e do Estado de Direito, a motivação para ser completa deve explicitar racionalmente os argumentos fáticos e jurídicos considerados legítimos e, principalmente, *todos* aqueles que foram entendidos como inverossímeis e rechaçados para a escolha da solução mais adequada ao caso.

Portanto, o que se conclui das considerações expostas, é que a decisão judicial satisfatoriamente motivada será aquela em que o posicionamento do magistrado acerca do conjunto fático e jurídico da demanda foi expresso de forma clara, coerente, concreta e completa. Deve-se demonstrar adequação da decisão ao caso, sua

²⁸LUCCA, R. R. D. **O Dever de Motivação das Decisões Judiciais**: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p.220.

²⁹MITIDIERO, D. Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.p.145.

coerência com a norma jurídica, com os fatos submetidos ao litígio e os argumentos apresentados pelas partes.

No mesmo cenário, a presença dos elementos contidos nos incisos do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015, destacados no tópico anterior, é essencial para a motivação da decisão conforme o novo modelo de processo, que reafirma as garantias previstas na Constituição Federal de 1988.

4 OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 98, inciso I, autorização para a criação de juzizados especiais destinados à conciliação, processamento, julgamento e execução de causas de menor complexidade e menor potencial ofensivo, de natureza cível e penal, respectivamente, bem como a possibilidade de previsão legal sobre o julgamento de recursos oriundos dessas ações por turmas compostas por juizes de primeiro grau.

Trata-se de um mecanismo constitucional facilitador do acesso à justiça e à prestação jurisdicional tempestiva (inciso LXXVIII do artigo 5º da CF), uma vez que o procedimento comum se mostra inadequado para a tutela de determinados direitos, seja pela amplitude de seus institutos (e a morosidade por eles causada), seja pelo custo financeiro para demandar no Poder Judiciário, que muitas vezes ultrapassa a reparação buscada nos interesses classificados como menos complexos.

Conforme apontam Marinoni, Arenhart e Mitidiero, esses “obstáculos” para o acesso à prestação jurisdicional, ocasionados pela multiplicidade de incidentes processuais do procedimento comum, afastam o cidadão da busca pela tutela estatal, resultando em certo desprezo das instituições pela comunidade e a busca por uma autotutela privada, geralmente na figura de “justiceiros”³⁰.

A criação de meios de aproximação da jurisdição dos jurisdicionados, como os juzizados especiais, mostra-se essencial para a manutenção do monopólio do poder do Estado e para a tutela dos direitos pleiteados de forma adequada, atenta às especificidades de determinadas situações litigiosas.

Nesse sentido, a Lei nº 9.099/1995 disciplina o funcionamento do chamado microssistema dos Juzizados Especiais, orientados pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, privilegiando a conciliação e a transação.

Para cumprir a função de um procedimento mais rápido e desburocratizado, a competência dos juzizados especiais da Lei nº 9.099/1995 foi delimitada entre as ações

³⁰MARINONI, L.G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. **Curso de Processo Civil: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. v. 3, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.p.318.

cíveis³¹ de menor complexidade e cujo valor da causa não ultrapasse quarenta salários mínimos (art.3º, inciso I), dispensada a presença de advogado para aquelas que não excedam vinte salários mínimos (art. 9º).

A característica da oralidade do procedimento possibilita que os pedidos iniciais e a contestação do réu não dependam de apresentação na forma escrita (arts. 14 e 30), bem como que seja dispensada a transcrição das provas. Nesse sentido, para manter a identidade física do juiz no conhecimento amplo da causa, o juiz leigo, que acompanhou a instrução, proferirá decisão que poderá ser homologada ou reformada pelo juiz togado (art. 40).

Em razão da busca pela simplificação, aproximando à jurisdição do cidadão e oferecendo sua prestação de forma mais célere, não é admitida a reconvenção (art. 31), a intervenção de terceiros (art. 10), ou a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, limitando-se a esfera recursal em face da sentença com a possibilidade de interposição de Recurso Inominado (arts. 41 a 46) e oposição de Embargos Declaratórios (art. 48).

Outro ponto da Lei dos Juizados Especiais Estaduais que reafirma seu caráter de facilitador do acesso à justiça, é a possibilidade de prática de atos em horário noturno (art.12). Assim, o cidadão que possui dificuldades para se ausentar do trabalho, encontra nos juizados o caminho para a tutela de seus direitos.

Essas características, de um procedimento mais ágil e acessível, foram adotadas pela Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais e adaptou a sistemática processual à realidade da esfera de competência da Justiça Federal, atendendo ao introduzido na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional n. 22 de 1999³².

³¹Ao que interessa a este trabalho, tratar-se-á apenas dos Juizados Especiais Cíveis, ainda que as Leis nº 9.099/95 e nº 10.259/2001 também regulamentem os juizados especiais criminais para as infrações de menor potencial ofensivo.

³²A Emenda Constitucional n. 22 de 1999 ampliou a previsão do artigo 98 da Constituição Federal ao introduzir nele a redação do §1º, autorizando a criação de Juizados Especiais na esfera da Justiça Federal.

Para tanto, a Lei dos Juizados Especiais Federais atribuiu determinadas nuances que os diferenciam (diga-se, minimamente) dos Juizados Especiais Estaduais.

O artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 estabelece que possuem capacidade postulatória “as pessoas físicas, as microempresas e as empresas de pequeno porte”, não excluindo expressamente os incapazes, os presos, a massa falida e o insolvente civil, como fez a Lei nº 9.099/1995. Ademais, considerando a natureza das causas apreciadas pela Justiça Federal, o inciso II do referido artigo disciplinou que serão rés perante os Juizados Especiais Federais a “União, autarquias, fundações e empresas públicas federais”.

Ainda que visando a simplicidade e a celeridade, algumas características justificadas pelo interesse público não foram mantidas no sistema processual dos Juizados Especiais Federais. Ao contrário dos Juizados Especiais da Lei nº 9.099/1995, as citações serão pessoais e, no caso da União, deverão seguir o previsto nos artigos 35 e 36 da Lei Complementar nº 73/1993 (art. 7º, caput, da Lei nº 10.259/2001). Já para as autarquias, fundações e empresas públicas, ocorrerão por meio de seu representante máximo no local onde proposta a ação ou, em sua ausência, na sede da entidade (art.7º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001).

Por sua vez, a intimação da sentença será feita por meio de Aviso de Recebimento em Mãos Próprias – ARMP (art. 8º, caput, da Lei nº 10.259/2001) e as demais por meio dos advogados e Procuradores constituídos nos autos, pessoalmente ou pela via postal (art. 8º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001).

No que diz respeito aos recursos, a estrutura é semelhante a dos Juizados Especiais Estaduais. A Lei nº 10.259/2001 estabelece que caberá recurso somente da sentença definitiva, com exceção apenas para os casos de decisões que concedam medidas cautelares no curso do processo (art. 5º).

Contudo, algumas mitigações foram realizadas para concretizar o propósito dos Juizados Especiais Federais. Em nenhuma hipótese haverá prazo em dobro para a prática de atos processuais pelos entes públicos (art.9º) ou reexame necessário das sentenças (art. 13º).

Ademais, o artigo 11 da Lei nº 10.259/2001 prevê que “a entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado documentação de que disponha para o esclarecimento da causa” até a realização da audiência de conciliação, otimizando o procedimento para que as informações sejam prestadas de forma rápida, o que muitas vezes é obstado ao autor (particular) em razão das diversas repartições e setores internos dos entes públicos.

Ainda em atenção às causas apreciadas pela Justiça Federal, especialmente as de natureza previdenciária, a Lei nº 10.259/2001 estabelece que, caso necessários, os exames técnicos serão efetuados por meio da designação de pessoa habilitada, que apresentará laudo técnico em até cinco dias anteriores à audiência (art. 12, caput). Ainda, havendo designação de exame pericial, as partes serão intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes (art. 12, §2º).

Dessa forma, demonstradas as nuances estabelecidas pelo legislador para moldar o sistema processual criado pela Lei nº 9.099/1995 às necessidades das causas apreciadas na jurisdição federal, passa-se ao exame de sua competência material.

4.1 A COMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E O JULGAMENTO DE CAUSAS COMPLEXAS

No que diz respeito à competência dos Juizados Especiais Federais, ao contrário do que disciplina a Lei nº 9.099/1995 para os Juizados Especiais Estaduais, a Lei nº 10.259/2001 não manteve sua atribuição para apreciação de causas de menor complexidade.

Conforme se observa do artigo 3º e seus incisos, excluídas as ações de “mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa, que versem sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; ações sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; acerca da anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, e as que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções

disciplinares aplicadas a militares”³³, a princípio, todas as demandas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem sessenta salários mínimos, serão apreciadas pelos Juizados Especiais.

Ademais, a competência fixada pelo legislador é absoluta no foro em que estiver instalado o Juizado Federal (art. 3º, §3º da Lei nº 10.259/2001), de modo que, com exceção do previsto no artigo 109, §2º da Constituição Federal³⁴, não resta ao jurisdicionado a opção de ter seu pleito, ainda que este envolva questões complexas, analisado pelo Juizado ou por Vara Federal comum.

Observa-se, então, que o critério da complexidade da causa, que justifica a lógica de um procedimento oral, informal e mais econômico, não é atendido no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Nas palavras de Vicente de Paula Ataíde Junior:

A Lei 10.259/2001 não levou em consideração a mesma realidade: equiparou quase todas as causas cíveis federais pelo valor, a fim de submetê-las à jurisdição especial, gerando um sistema processual insuficiente para a tutela do direito material, pois os critérios simplificantes não lhe são adequados.³⁵

Nesse contexto, não se justifica que determinadas mitigações de garantias processuais, admitidas para atendimento dos propósitos constitucionais de acesso à justiça, sejam transportadas aos Juizados Especiais Federais tal como existentes para os Juizados Especiais Estaduais, dada a natureza evidentemente diferenciada de suas causas.

³³BRASIL. Lei nº 10.259/2001, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da justiça federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 2001, Seção 1, p. 1.

³⁴O artigo 109, §2º, da Constituição Federal estabelece que “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”. Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero defendem que em consequência desta previsão constitucional, haveria uma espécie de burla na regra da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais uma vez que o autor poderia optar por propor demanda em face da União no local que não foi instalado Juizado, mas que seja seu domicílio, lugar do ato, do fato ou da situação da coisa que deu origem à ação ou no Distrito Federal. v. MARINONI, L.G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO D. **Curso de Processo Civil: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**, v. 3, 3. ed., p.347. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Contudo, caso os Juizados Especiais Federais estejam instalados em todos os foros possíveis no artigo 109, §2º da CF, permanece a impossibilidade de escolha por submeter o litígio à Vara Federal comum.

³⁵ATAÍDE, V. P. J. A Fundamentação das Decisões nos Juizados Especiais. In: ALBERTO, T. G. P. **Motivação no CPC/2015 e Mais Além**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p.4.

5 AS DECISÕES DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E O DEVER DE MOTIVAÇÃO

O artigo 46 da Lei nº 9.099/1995 prescreve que na apreciação dos recursos contra sentença “o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Como visto, a Lei nº 10.259/2001 manteve intacta boa parcela do procedimento previsto para os Juizados Especiais Estaduais, adaptando-o apenas em determinados pontos para a realidade das causas apreciadas no âmbito federal. Contudo, no que diz respeito às decisões proferidas pelas Turmas Recursais, nenhuma disposição específica ou particularidade foi indicada pelo legislador, de modo que o artigo 46 da Lei nº 9.099/1995 é, a priori, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

A controvérsia que reside sobre o referido artigo diz respeito à sua última parte, que prevê a súmula do julgamento como acórdão em caso de confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, e à interpretação das Turmas Recursais acerca da previsão de que o julgamento conterá apenas fundamentação sucinta e parte dispositiva. Atualmente, acórdãos que decidem pela manutenção das sentenças pelos próprios fundamentos, não indicam especificamente a motivação para tanto.

Este posicionamento é baseado no entendimento de que, em benefício da celeridade processual, é permitido que os julgadores não necessitam enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes recorrentes.

Conforme apontado anteriormente neste ensaio, à luz dos princípios que regem o Estado de Direito, esta interpretação é questionável. O dever de motivação das decisões judiciais é garantia prevista expressamente na Constituição Federal e reafirmada pelo artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015, que traz em seu §1º os parâmetros do que se considera uma decisão carente de motivação.

A própria redação do artigo 46 da Lei nº 9.099/1995, que permite a utilização da súmula do julgamento como acórdão é evidentemente contrária à motivação, uma vez que os argumentos trazidos pela parte recorrente no Recurso Inominado e que,

ainda que potencialmente, possam influenciar na decisão proferida, devem ser especificamente desconstituídos ou refutados no acórdão de forma clara, coerente, completa e concreta, atendendo o dever constitucional de motivação e respeitando também o contraditório substancial.

Ainda que não declarada a inconstitucionalidade de sua última parte, o sentido atribuído ao artigo 46 da lei dos Juizados Especiais Estaduais deve acordar (e não contradizer) com os princípios e garantias processuais, pois os “preceitos processuais dos Juizados Especiais não estão soltos por aí, não são originários de um processo abiogénético”³⁶, mas sim servem a um projeto, a um modelo de processo estabelecido pela Constituição.

Especialmente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, é importante ressaltar que as causas apreciadas podem possuir natureza complexa uma vez que o critério de atribuição de competência da jurisdição especial é puramente econômico, de maneira que não podem receber o mesmo tratamento daquelas que visam a tutela de direitos cada vez mais pulverizados na sociedade contemporânea (direitos do consumidor, de vizinhança etc.) e que não demandam uma solução complexa.

De acordo com o levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2020, no ano-base de 2019 tramitavam nas Turmas Recursais do Tribunal Regional da 4ª Região 106.144 (cento e seis mil, cento e quarenta e quatro) ações relacionadas a benefícios assistenciais da previdência social e 1.889 (mil, oitocentos e oitenta e nove) demandas que possuíam como objeto o fornecimento de medicamentos³⁷.

Da observação dos números citados, revela-se a relevante quantidade de ações de natureza previdenciária que poderão chegar às Turmas Recursais e estão sujeitas ao posicionamento de manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, sem qualquer tipo de argumentação sobre a ausência de alteração do

³⁶STAFFEN, M.R. Estado, **Constituição e os Juizados Especiais Federais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p.163.

³⁷CNJ. Justiça em Números. Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QV S%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT>. Acesso em: 21 jan. 2021.

posicionamento em face das razões recursais apresentadas pelas partes, desconsiderando o dever constitucional de motivação das decisões.

Destaca-se que estas ações são relevantes inclusive do ponto de vista existencial e de proteção da dignidade humana de quem busca o Poder Judiciário para a tutela de um direito relacionado à previdência ou à saúde, de modo que a “flexibilização” de garantias processuais propostas pelo modelo dos Juizados Especiais se mostra inadequada e inconstitucional.

Nesse sentido, ressalta-se que os magistrados necessitam motivar suas decisões também em decorrência dos poderes e deveres atribuídos à jurisdição. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, estes são sintetizados nas funções de “direção e tutela”: o juiz deve conduzir os andamentos do processo de modo a garantir que estejam em conformidade com a lei e com a constituição, e tornar a tutela jurisdicional efetiva por meio de uma sentença adequada³⁸.

Ademais, a exceção de aproveitamento dos atos nulos, mas que atendem à sua finalidade, prevista no artigo 13, §1º da Lei nº 9.099/1995 com fundamento no princípio da economia processual, igualmente não se aplica à questão uma vez que, em que pese a disciplina diferenciada dos Juizados Especiais, as garantias fundamentais outorgadas às partes (como o dever de motivação e o contraditório substancial) devem ser respeitadas e não podem ser mitigadas nesses casos.

³⁸DINAMARCO, C. R. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. 2., 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

6 CONCLUSÃO

Para além de justificar a atuação Estatal, o processo possui a função de efetivar direitos fundamentais. Por isso, enquanto uma garantia processual indissociável do Estado de Direito, a motivação das decisões legitima a atividade jurisdicional e traduz as razões de fato e de direito que culminaram naquele resultado para aquele processo.

Ao motivar a decisão de forma adequada, cumpre-se não apenas a pauta da legalidade, que possui novos contornos à luz da constituição, mas a da **juridicidade**, ligada aos direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, se o artigo 46 da Lei nº 9.099/1995 permite que em segunda instância as decisões contenham uma fundamentação **sucinta**, certamente não se autoriza abrir lacuna ou exceção ao dever de motivação imposto pelo artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, sendo inconstitucional, inclusive, a parte final da redação do referido artigo da Lei dos Juizados Especiais que prevê a utilização da súmula do julgamento como acórdão em caso de manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

Apresentar de forma sucinta as razões que sustentam a decisão, não significa facultar que estas sejam totalmente omitidas ou que outras manifestações judiciais contidas nos autos sejam meramente repetidas, pois a própria interpretação do referido comando da Lei dos Juizados Especiais deve ser realizada de acordo com os mandamentos constitucionais e processuais.

Porém, o que se tem observado na prática forense são decisões das Turmas Recursais carentes de motivação, sem a demonstração de argumentação do julgador sobre as situações jurídicas presentes nas razões do recorrente, de modo a refutá-las especificamente.

Além disso, na sistemática atual do processo civil no Brasil, também é possível questionar, em quaisquer Juizados ou Tribunais, o entendimento de que o “juiz não

precisa enfrentar todos os argumentos do sucumbente”³⁹, pois somente se motivam as decisões demonstrando as razões do convencimento de forma clara, coerente, completa e concreta, conferindo legitimidade e racionalidade ao ato estatal (vide 3.2).

No mesmo sentido, o Código de Processo Civil de 2015 reafirma as garantias constitucionais e consagra o modelo de processo pautado na colaboração entre o juiz e os demais integrantes da relação jurídico-processual. Sem desconsiderar a essencialidade da jurisdição, o juiz possui deveres perante as demais partes do processo durante sua condução: o de esclarecimento, o de prevenção, o de auxílio e de debate.

O dever de debate viabiliza a concretização do contraditório e impõe que sejam consideradas todas as questões de fato, de direito e argumentos que possam influenciar o conteúdo das decisões. O princípio do contraditório, entendido em sua dimensão substancial, é garantia do devido processo legal e não se manifesta exclusivamente com a oportunidade de defesa à parte, mas sim com a possibilidade de interferência dos argumentos por ela trazidos na decisão final obtida.

Assim, a consequência da postura adotada sobre o disposto no artigo 46 da Lei dos Juizados Especiais é sua inconstitucionalidade e a questionabilidade da legitimidade da atuação jurisdicional, que viola o dever de motivação estabelecido na Constituição Federal e o dever de debate (imposto pelo princípio da colaboração), não garantindo aos interessados no processo o contraditório substancial, com a consequente nulidade do pronunciamento judicial.

Ainda que seja passível de contradições sob a ótica do dever de motivação das decisões judiciais, a lógica do sistema processual especial criado pela Lei nº 9.099/1995 foi pensada para atender interesses considerados mais simples, para os quais um procedimento informal, oral e econômico, com determinadas limitações de instrumentos do procedimento comum, é considerado adequado e eficaz.

Todavia, as causas atendidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais também podem envolver questões complexas, uma vez que sua competência é

³⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no MS nº 21.315-DF. Relator: Min. Diva Malerbi. Brasília, 08 jun. 2016. **Diário de Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça**: 15 jun. 2016.

atribuída exclusivamente em razão de critérios econômicos, razão pela qual, neste ponto, não podem receber o mesmo tratamento previsto na lei dos Juizados Especiais Estaduais.

Neste cenário, demonstra-se a imprescindibilidade do dever de motivação das decisões judiciais tal como determinado na Constituição Federal, sendo manifestadamente inadequado o posicionamento adotado e nulas as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais que mantêm as sentenças por seus próprios fundamentos sem enfrentar as razões expostas no Recurso Inominado interposto pelas partes.

Portanto, propõe-se com essas reflexões, a revisão do entendimento sobre o artigo 46 da Lei nº 9.099/1995 e sua aplicação aos Juizados Especiais Federais. Assim defendendo-se que o dever constitucional de motivação e os elementos que determinam o que se considera uma decisão motivada - clareza, coerência, completude e concretude da argumentação - não admitem a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos na forma atualmente adotada.

REFERÊNCIAS

ATAIDE, V. P. J. A Fundamentação das Decisões nos Juizados Especiais. In: ALBERTO, T. G. P. **Motivação no CPC/2015 e Mais Além**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; GIANFRANCO, P. **Dicionário de Política**. Tradução de: VARRIALE C., MÔNACO, G. L., FERREIRA, J., CACAIS, L. G. P., DINIZ, R. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 fev. 1993.

BRASIL. Lei nº 9.099/1995, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 set. 1995.

BRASIL. Lei nº 10.259/2001, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da justiça federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 2001.

BRASIL. Lei nº 12.153/2009, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 2009.

BRASIL. Lei nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no MS nº 21.315-DF. Relator: Min. Diva Malerbi. Brasília, 08 jun. 2016. **Diário de Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça**: 15 jun. 2016.

CARDOSO, O. V. A fundamentação das decisões judiciais no Código de Processo Civil: quatro aspectos e conteúdo mínimo. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 21, n. 125., p. 542-563, out. 2019. Disponível em:

<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1826/1317>. Acesso em: 13 dez. 2020.

CARNELUTTI, F. **Instituciones Del Proceso Civil**. v. 1. Tradução de: MALENDO, S. S. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1973.

CNJ. **Justiça em Números**. Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_l%2FPaineisCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT>. Acesso em: 21 jan. 2021.

DINAMARCO, C. R. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. 2, 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DINAMARCO, C. R. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. 3, 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FRANCO, M. V. Dimensão dinâmica do contraditório, fundamentação decisória e conotação ética do processo justo: breve reflexão sobre o art. 489, § 1.º, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**. v. 247, p. 105-136, set. 2015.

HANS, K. **Teoria Pura do Direito**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

LUCCA, R. R. D. **O Dever de Motivação das Decisões Judiciais: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

MARINONI, L.G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. **Curso de Processo Civil: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. v. 3, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEDEIROS, L. D. D. (Sobre)Vida do Positivismo Jurídico. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**. v. 9, n. 2. p. 249-271. Junho de 2017.

MITIDIERO, D. **Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NERY, N. J. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

SOUZA, C. A. M. D. Motivação e Fundamentação das Decisões Judiciais e o Princípio da Segurança Jurídica. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 7, v. 2., p. 355-376, jan./jun. 2006.

STAFFEN, M.R. **Estado, Constituição e os Juizados Especiais Federais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

VALENTE, N. R.; LISBOA, F. G. B. Conteúdo e limites aos poderes instrutórios do juiz no processo civil contemporâneo. **Revista de Processo**. v. 243, p. 109-133. Maio, 2015.